



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13786.720215/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente SOLANGE PESSOA BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

IRRF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.657 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13786.720215/2013-25

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/58):

Foi efetuada notificação de lançamento às fls. 07/11 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/08/2013 (fl. 46) e a contribuinte apresentou, em 20/09/2013, a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que os rendimentos são isentos de tributação por ser portadora de moléstia grave. Com relação à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, afirmou que cometeu erro de preenchimento da declaração e que o valor corresponde a imposto de renda sobre rendimentos de décimo terceiro salário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. PENSÃO. REFORMA. PROVENTOS.

A isenção de imposto de renda para portadores das moléstias especificadas em lei, referem-se exclusivamente para proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme expressa determinação legal.

Cientificada da decisão em 30/03/2015 (fls. 60), a contribuinte, em 28/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 97/98), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), ao teor da legislação de regência, tendo sido orientada pela RFB de origem a declarar todo o rendimento recebido com isento, após a comprovação do diagnóstico recebido, e que em relação à dedução do IRRF sobre o 13º salário, computou tal valor no item errado, uma vez que não foi apartada das retenções sobre os salários recebidos mensalmente no ano-calendário de 2011, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/131.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave e da compensação indevida do IRRF sobre o 13º salário:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 79.877,89, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores a motivar o pedido de isenção em face da moléstia grave que acometera o Recorrente, e da compensação indevida do IRRF sobre o 13º salário, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento contidos na decisão de piso (fls. 55/58), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/11), não há como prosperar a insurgência recursal merece prosperar.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões contundentes e hábeis a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 56/58), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A presente lide versa sobre apuração de **omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$79.877,89 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$127,86**, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento às fls. 08/09. As infrações reportam-se ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Com relação à infração de **imposto de renda retido na fonte**, a própria contribuinte afirmou que **cometera erro de preenchimento da DIRPF/2012 e que o valor glosado corresponde a imposto incidente sobre rendimentos de décimo terceiro salário.**

A respeito do tema, o art. 16, da Lei nº 8.134, de 1990, determina que a tributação sobre o décimo terceiro salário ocorre **exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário.** Portanto, **nem os rendimentos de décimo terceiro salário, tampouco o correspondente imposto de renda retido se submetem ao cálculo do ajuste anual da respectiva declaração de rendimentos.**

(...)

Quanto à infração de **omissão de rendimentos**, verifica-se que o lançamento recaiu sobre os rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano de 2012, das fontes pagadoras Sociedade Educacional Plínio Leite Ltda. e Datamec S/A Sistemas e Processamento de Dados (fl. 08). A impugnante, por sua vez, alegou que os rendimentos seriam isentos de tributação por ser portadora de moléstia grave.

(...)

Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No presente processo, **não há qualquer comprovação de que os rendimentos recebidos pela contribuinte das fontes pagadoras Sociedade Educacional Plínio Leite Ltda. e Datamec S/A Sistemas e Processamento de Dados possuam a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.**

Esclareça-se que **ainda que comprovada a existência de moléstia grave prevista em lei, a isenção não abrange todos os rendimentos auferidos pelos contribuintes, mas somente aqueles que decorreram de aposentadoria**, reforma ou pensão, conforme determina expressamente a legislação vigente. Há de se destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme estabelece o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Observe-se, por fim, que os rendimentos recebidos pela contribuinte do INSS em 2011, e informados como isentos no comprovante anual de rendimentos à fl. 17, **não foram objeto do presente lançamento**.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantidos os efeitos da notificação de lançamento de fls. 07/11.

Quanto à omissão de rendimentos, de acordo com a legislação de regência, de fato, há sim **dois requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que não foi atendido** – pois, os rendimentos tidos por omitidos decorreram da contraprestação pelo trabalho assalariado, logo não são atingidos pela isenção – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi satisfeito** – ancorado nos documentos emitidos pelo INSS reconhecendo a moléstia grave que acometera à Recorrente (neoplasia maligna), situação aquiescida pela própria decisão recorrida, cuja aposentadoria por invalidez, após inúmeros afastamentos por auxílio-doença, ocorreu em 01/11/2012 (fls. 35/36).

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e embora considerando que a Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido, por outro lado e em contrapartida os rendimentos tidos por omitidos referem-se à verba salarial decorrente de atividade laboral ativa – situação não infirmada na peça recursal – portanto não há como reconhecer o direito ao benefício fiscal no caso concreto, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação ao IRRF sobre o 13º salário, também melhor sorte não reserva a Recorrente. Caber salientar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que tal parcela não pode compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual por se sujeitar ao regime de **tributação exclusiva na fonte**, ao teor da legislação de regência (art. 16 da Lei nº 8.134/90).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar as declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou adequar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.657 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13786.720215/2013-25